

Proposta de Lei 180º/XIII

Artigo 20º-A

Decreto-Lei 87/2018 de 31 de Outubro SAFT da contabilidade e taxonomias

Considerando que é necessária uma definição de regras e de procedimentos técnicos referentes à elaboração do ficheiro SAF-T (PT) (Standard Audit File for Tax Purposes) relativo à contabilidade, bem como obter a participação de diversas entidades na definição do alcance das medidas pretendidas, nomeadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão de Normalização Contabilística, ordens profissionais e associações empresariais.

Considerando, ainda, que há um pedido de apreciação parlamentar e uma petição pública sobre esta questão, que ultrapassou já os 11.700 subscritores.

Considerando que nesta Proposta de Lei há uma série de assuntos ligados ao tema, nomeadamente em sede de RGIT.

Propomos que:

Artigo 1º

O artigo 3º do Decreto-Lei 87/2018, de 31 de Outubro, passe a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*2 - O presente decreto-lei aplica-se à entrega da IES/DA que vier a ocorrer a **partir de 1 de janeiro de 2020**, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 8/2007](#), de 17 de janeiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.*

Artigo 2º

Que a entrada em vigor do referido no artigo anterior fique dependente do alargamento do Grupo de Trabalho, denominado Grupo IES, e dos seus pareceres, às seguintes entidades:

- a) Comissão de Normalização Contabilística;
- b) Todas as confederações empresariais, nomeadamente, CIP, CCP, CAP, AEP e CPPME;
- c) Ordens Profissionais dos Revisores Oficiais de Contas, Contabilistas Certificados, Economistas, Advogados, Médicos e Farmacêuticos,
- d) ASSOFT- Associação Portuguesa de Software;
- e) Demais entidades que o Parlamento considere útil indicar.

Artigo 3º

Que a entrada em vigor do Decreto-Lei 87/2018 fique, igualmente, dependente de parecer favorável da Comissão Nacional de Proteção de Dados e das Comissões Parlamentares dos Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias e do Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

Artigo 20º - B

Pagamento Especial por Conta

A Autoridade Tributária, recentemente, fez uma leitura restritiva às alterações ao pagamento especial por conta (PEC) introduzidas pelo OE 2019.

- Em 2019, os anos de referência de comprovação do envio da modelo 22 e IES serão 2017 e o 2018, ficando este à condição de, eventualmente, vir a ser cumprido dentro dos prazos legais em 2019;*
- A obrigação deve ser feita dentro dos prazos legais, podendo existir declarações de substituição fora dos prazos legais.*

Em 2020, a AT verificará se as obrigações foram cumpridas ou não, aplicando, nos casos de não cumprimento, a coima pelo não pagamento do PEC.

Sendo certo que esta interpretação resulta literalmente da lei, isto levanta um problema. De facto, havendo empresas que verifiquem que não puderam cumprir o prazo de envio das declarações modelo 22 e IES em 2019, o que só se poderá conferir no limite, a partir do último dia do mês de maio, estas já não poderão cumprir o prazo de pagamento de 31 de março. Ou seja, a obrigação nasce num momento em que o prazo para o seu cumprimento já terminou, o que nos parece ser uma impossibilidade jurídica, pelo que tal interpretação da AT será indefensável.

Se, porventura, se entender que as empresas poderão fazer o pagamento após esse momento sem penalização, cairemos num vazio legal, visto não resultar, do disposto no artigo 106.º do CIRC, qualquer prazo limite para fazer esse pagamento.

Ora, não só as empresas não têm que antecipar o cumprimento dos prazos legais para este efeito, como, no espírito da lei, na redação inicialmente proposta pelo governo, não existia qualquer verificação de pressupostos condicionais para ser deferida a solicitação de dispensa do pagamento do PEC.

O que se evitou, e bem, foi a necessidade de requerer algo que fazia parte do conhecimento da AT, o cumprimento, ou não, dos prazos de envio da modelo 22 e da IES. E, atualizou-se, também, o “reconhecimento” da obrigação da dispensa, em vez dos iniciais 3 anos, atendendo a que, quer por um possível esquecimento de fazer a solicitação, quer pelo efeito de um incumprimento, se poder verificar-se apenas no exercício seguinte e não pelos 3 seguintes, como resultava da proposta de Orçamento.

Assim, a atual redação da lei pode, e deve, ser interpretada no sentido de que os “dois períodos de tributação anteriores” são os dois períodos anteriores em que as obrigações declarativas já terminaram.

Pelo exposto, julgamos ser da maior oportunidade e urgência, antes que esta interpretação se confirme e “faça lei”, questionar o Senhor Secretário de

Estado dos Assuntos Fiscais sobre as respostas que a AT parece ter intenção de dar a este tema, evitando que se criem conflitos desnecessários numa matéria que é pacífica e inofensiva

Assim, propomos:

Artigo 1º

Acrescenta o nº 16 ao artigo 106.º do CIRC:

16 - Os períodos de tributação a que se refere a alínea e) do n.º 11 são os dois últimos relativamente aos quais, no final do terceiro mês de cada período de tributação, já tenha ocorrido o fim dos prazos para o cumprimento das obrigações declarativas.

Artigo 2º

O artigo anterior tem carácter interpretativo.

Artigo 20º - C

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Introduz conceito de Justo Impedimento de curto e médio prazo dos sujeitos passivos do IRS

Exposição de Motivos

Em complemento ao **artigo 18º da presente proposta de Lei**, que introduz o conceito de Justo Impedimento para os contabilistas certificados, e pelos mesmos motivos, propõe-se, em sede da **Lei Geral Tributária**, uma figura análoga, quando os **sujeitos passivos de IRS, sem Contabilista Certificado**, por obrigação ou opção, quanto às obrigações declarativas ou cadastrais, perante a Administração Tributária e perante a Segurança Social.

Artigo 1.º

Objecto

Adita o conceito de Justo Impedimento de curto prazo à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Geral Tributária

São aditados os seguintes artigos à Lei Geral Tributária

«TÍTULO III, CAPÍTULO II – JUSTO IMPEDIMENTO CURTO PRAZO»

Artigo 60.º -B

Âmbito profissional e material

O presente capítulo aplica-se às seguintes situações:

1 – Aos sujeitos passivos de IRS, sempre que não exista intervenção de um contabilista certificado, por obrigação ou opção.

2 – Em termos materiais, ao cumprimento de obrigações declarativas para com a Administração Fiscal ou Segurança Social, em que a intervenção de um Contabilista Certificado não esteja por obrigação, ou opção, prevista na lei.

Artigo 60.º - C

Conceito de justo impedimento de curta duração

São consideradas situações de justo impedimento de curta duração do sujeito passivo de IRS:

a) Parentalidade;

b) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;

c) Doença súbita, que implique internamento hospitalar por um período nunca superior a cinco dias.

Artigo 60.º- D

Meios de prova de justo impedimento de curta duração

Para efeitos do artigo anterior, deve o Contabilista Certificado ou o sujeito passivo de IRS, comprovar a sua situação mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Para as situações referidas na alínea a) do artigo anterior, certidão de nascimento ou de nado-morto;
- b) Para as situações referidas na alínea b) do artigo anterior, certidão de óbito, acompanhada das certidões da conservatória do registo civil necessárias à comprovação do grau de parentesco previsto;
- c) Para as situações referidas na alínea c) do artigo anterior, declaração emitida pelo hospital inserido no Serviço Nacional de Saúde ou Clínica Privada reconhecida pelo Ministério da Saúde, comprovativa da situação clínica e onde conste um determinado ou possível diagnóstico justificativo da necessidade de internamento.

Artigo 60.º - E

Efeitos de justo impedimento de curta duração

1 - Para efeitos do artigo 60.º - C, consideram-se as ocorrências verificadas até ao quinto dia anterior, contado a partir deste, para cumprimento de uma obrigação legal declarativa.

2 - Nos termos do Artigo 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, desde que seja cumprida a obrigação declarativa até ao quinto dia útil seguinte ao fim do prazo limite de cumprimento e desde que requerida até ao décimo dia útil seguinte, com os documentos referidos no artigo anterior, não há lugar à aplicação de coima.

3 - Verificadas as condições do número anterior, não são devidos juros compensatórios e de mora.

Artigo 60.º - F

Conceito de justo impedimento de média duração

São consideradas situações de justo impedimento de média duração do sujeito passivo de IRS:

- a) Licença de parentalidade, quando gozada pela mãe;
- b) Licença de parentalidade, quando gozada pelo pai, quando a mãe, não a possa exercer por doença ou falecimento.

Artigo 60.º - G

Efeitos de justo impedimento de média duração

1 - Para efeitos do artigo 60.º - F, consideram-se as ocorrências verificadas até ao quinto dia anterior, contado a partir deste, para cumprimento de uma obrigação legal declarativa.

2 - Nos termos do Artigo 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, desde que seja cumprida a obrigação declarativa até ao trigésimo dia seguinte ao fim do prazo limite de cumprimento e desde que requerida até ao décimo dia útil seguinte, com os documentos referidos no artigo anterior, não há lugar à aplicação de coima.

3 - Verificadas as condições do número anterior, não são devidos juros compensatórios e de mora.

Artigo 60.º - H

Falecimento do sujeito passivo de IRS

Quando ocorra o falecimento do sujeito passivo do IRS, o prazo de dilação previsto no artigo anterior, para cumprimento da obrigação declarativa e para requerimento do afastamento da coima, é de 30 dias.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

OS CONTABILISTAS CERTIFICADOS:

António Carlos Domingues Rebelo, CC 10682

Eduardo Manuel Ferreira de Barros, CC 2074

Joaquim Alves Antunes, CC 2124

Vítor Manuel Pereira da Cunha, CC 65462

Euclides Gonçalves Carreira, CC 26845